



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

(DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL)

PROJETO DE LEI Nº 2422/2015

-

ANO 2015.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a execução do serviço de transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

Autor: -PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Mensagem nº 055/2015, de 08 de julho de 2015.

Ofício nº 664/2015, de 19 de novembro de 2015.

Obs. Projeto de Lei Arquivado em virtude da apresentação de nova mensagem e projeto de lei, tratando do mesmo teor.

DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO – DPL.
(total 33 páginas com capa)

Arquivado em 19/11/2015.

Visto: Presidente;

Belmiro da Silva Farias,
Presidente 2015/2016



2422 / 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 055/2015

Sarandi, 08 de julho de 2015

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no município de Sarandi.

Salientamos que a presente matéria visa regulamentar o serviços de táxi no território municipal.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria em questão.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito MunicipalExmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.**EXPEDIENTE - RECEBIDO**

RECEBIDO

08 JUL 2015

Dalveir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO**EXPEDIENTE - RECEBIDO**

RECEBIDO

13 JUL 2015





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

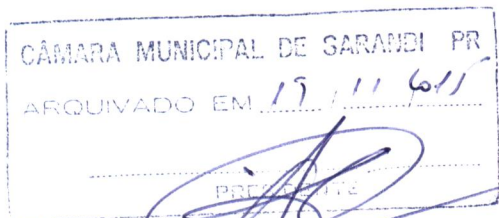
SARANDI - PARANÁ

2422 / 15

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA:- Dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo.



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Sarandi.

§ 1º - O serviço de táxi é atividade privativa dos profissionais taxistas, na utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros.

§ 2º - O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 3º - Deverão ser observadas, em todos os casos, as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 2º - Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e deve ser prestado de forma adequada, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 e de acordo com o art. 175 da Constituição Federal.

Art. 3º - O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em associação, inscritos na Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública - SEMUTRANS.

Art. 4º - Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SEMUTRANS: Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública;

II - SERVIÇO DE TÁXI: serviço de táxi é atividade privativa dos profissionais taxistas, na utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

III – TÁXI: veículo automotor, com capacidade máxima de 7 (sete) ocupantes, utilizado para o transporte público individual remunerado de passageiros (Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011);

IV – TAXISTA: é motorista profissional privado que exerce a condução de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros;

V - PODER PERMITENTE: o Município de Sarandi-PR;

VI – PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a delegação, a título precário (revogável), mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco (art. 2º da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

VII – PERMISSIONÁRIO: pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo município de Sarandi, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VIII - PONTO DE TÁXI: local pré-fixado pela SEMUTRANS, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

IV – CONDUTOR: motorista habilitado na categoria B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB), inscrito no cadastro de condutores de táxis da SEMUTRANS, que exerce a atividade taxista, mediante autorização prévia do Poder Concedente;

X – CADASTRO: registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a SEMUTRANS:

I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;

II - dispor sobre a execução dos serviços;

III - coibir serviços irregulares ou ilegais;

IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;

V - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 6º - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Sarandi.

Art. 7º - A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, comum ou especial, fica subordinada a prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública, determinados através de edital, exceto:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

I - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a permissão ficará para o cônjuge sobrevivente que poderá requerer, no prazo de 01 (um) ano, contado do óbito, a expedição de nova permissão, para si, desde que satisfaça as condições nesta Lei.

II - caso ocorra falecimento de ambos cônjuges, a faculdade da permissão poderá ser exercida por herdeiros, em conformidade com o que ficar estipulado em formal de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário.

III - em caso de incapacidade permanente, devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão.

Art. 8º - O prazo para as permissões será por tempo indeterminado podendo ser revogadas a qualquer prazo.

Art. 9º - As permissões estarão sujeitas à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 10 - Será outorgada apenas uma permissão para cada pessoa física (autônomo).

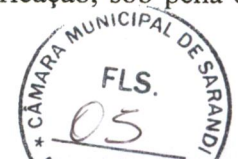
§ 1º - O número total de permissões delegadas às empresas permissionárias no sistema não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) das vagas disponíveis.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO

Art. 11 - Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas;
- III - ter capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros, como prevê a Lei Federal 12.468 de 26 de agosto de 2011;
- IV - possuir ar condicionado;
- V - possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal;
- VI - ser de cor branca ou cinza;
- VII - permanecer com suas características originais de fábrica, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;
- VIII - estar padronizado conforme regulamentação.
- IX - possuir taxímetro, auferido anualmente pelo órgão metrológico competente, conforme a Lei Federal 12.468 de 26 de agosto de 2011 e a legislação em vigor.
- X - possuir apólice de seguro privado com cobertura por acidente, a favor de terceiros, passageiros ou não, para danos físicos e com indenização por invalidez, morte e gastos hospitalares.

Art. 12 - O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2422/15

§ 1º - No caso de permissionário pessoa jurídica, a idade média da frota deverá ser de no máximo 3 (três) anos.

§ 2º - Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 3 (três) anos de fabricação.

§ 3º - Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

§ 4º - A padronização da frota será definida através de decreto do Poder Executivo Municipal, bem como as técnicas de segurança necessária à operação do veículo.

§ 5º - Caberá a SEMUTRANS, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental e outros.

§ 6º - Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pela SEMUTRANS ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo de 3 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei vigente determinar.

§ 7º - Em caso de substituição do veículo a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

TÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 13 - A execução do serviço de táxi fica condicionado à expedição anual de ALVARÁ DE LICENÇA, bem como da LICENÇA PARA TRAFEGAR, mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pela SEMUTRANS.

§ 1º - Para exercer a atividade profissional de taxista, o condutor deverá possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão concedente, como prevê a Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

§ 2º - Além do que prevê o parágrafo anterior, o condutor também deverá estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 3º - Todos os condutores taxistas, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, deverá obedecer ao que preveem os parágrafos anteriores.

§ 4º - Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 01 (um) condutor auxiliar e este só poderá conduzir o veículo ao qual estará vinculado, desde que atenda ao que determina os parágrafos primeiro e segundo.

Art. 14 - Os serviços cujo embarque ocorrer dentro do Município de Sarandi somente poderá ser executado por permissionários do próprio município.

TÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO





2422/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 15 - A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela SEMUTRANS, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

§ 1º - Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado na SEMUTRANS;

III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da SEMUTRANS.

§ 2º - É facultado a SEMUTRANS adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

Art. 16 - Por determinação da SEMUTRANS o número de veículos de táxi por pontos no Município estão distribuídos de acordo com tabela a seguir:

LOCALIZAÇÃO	PONTOS
Ponto Fixo 1 – Praça Ipiranga, 239	5
Ponto Fixo 2 – Av. Londrina x Rua Marechal Deodoro	5
Ponto Fixo 3 – Rua José Munhoz x Rua Canadá	5
Ponto Fixo 4 – Av. Dom Pedro I x Rua Princesa Izabel	10
TOTAL	25

**TÍTULO VI
DOS DEVERES DO USUÁRIO**

Art. 17 - São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

I - pagar devidamente a tarifa;

II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;

III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado;

IV - levar ao conhecimento da SEMUTRANS as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - obter e utilizar o serviço, observadas as normas da SEMUTRANS;

VI - a associação poderá comunicar a SEMUTRANS os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, na prestação do serviço.

**TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**





2422/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 18 - Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;
- IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;
- V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos;
- VI - revogação da permissão.

Art. 19 - Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

- I - Grupo I - 02 pontos;
- II - Grupo II - 03 pontos;
- III - Grupo III - 05 pontos;
- IV - Grupo IV - 10 pontos.

Art. 20 - As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

- I - Grupo I - o valor equivalente a 20,52 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi);
- II - Grupo II - o valor equivalente a 40,39 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi);
- III - Grupo III - o valor equivalente a 101,32 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi);
- IV - Grupo IV - o valor equivalente a 201,98 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi).

Art. 21 - Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 20 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da SEMUTRANS;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
VII	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VIII	Não comunicar a SEMUTRANS qualquer alteração dos seus dados	I





2422/15

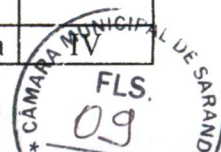
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

	cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	
IX	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
X	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte externa do veículo, sem autorização da SEMUTRANS e em consonância com a associação;	II
XI	Não comunicar a SEMUTRANS, a saída de condutor/auxiliar e conduto/empregado, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XII	Deixar de comunicar a SEMUTRANS qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIII	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XIV	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XV	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XVI	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XVII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SEMUTRANS;	III
XVIII	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SEMUTRANS;	III
XIX	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XX	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXI	Dificultar a ação da fiscalização da SEMUTRANS;	III
XXII	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;	III
XXIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXIV	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela SEMUTRANS;	III
XXV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela SEMUTRANS;	III
XXVI	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXVII	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXVIII	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXIX	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SEMUTRANS;	IV
XXX	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXXI	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XXXII	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXXIII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

	vistoria após acidente, se assim for determinado pela SEMUTRANS;	
XXXIV	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Sarandi, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXXV	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
XXXVI	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
XXXVII	Descumprir determinações da SEMUTRANS, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXVIII	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
XXXIX	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SEMUTRANS.	IV

Art. 22 - A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias – na reincidência do descumprimento dos incisos XVI, XXV, XXVII e XXXI, do artigo 23 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias – na reincidência do descumprimento do inciso XXXVII do artigo 23 desta Lei;

c) suspensão de 30 (trinta) dias – na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII do artigo 23 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XV, XVII, XVIII, XXVIII, XXIV, XXXIII e XXXVIII, do artigo 23 desta Lei

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII, do artigo 23 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da SEMUTRANS;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassarem 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

g) ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da permissão:

a) quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SEMUTRANS;

d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

e) sublocar a exploração dos serviços;

f) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei;

i) reiteradamente descumprir as determinações da SEMUTRANS;

j) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) término do prazo contratual;

p) rescisão do Termo;

Art. 23 - As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 24 - Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, será registrado no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a qual estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Art. 25 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 26 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 27 - A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único - Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

Art. 28 - O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

Art. 29 - As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 30 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 31 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 32 - Para efeito de apuração da reincidência da infração será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

**TÍTULO VIII
DA DEFESA**

Art. 33 - O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

**TÍTULO IX
DAS TARIFAS**

Art. 34 - A indexação do preço do serviço de táxi, tanto para “bandeira 1” como para “bandeira 2”, será feito através de decreto, pelo Poder Executivo Municipal, após estudo financeiro, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35 - O número de veículos de aluguel licenciados no Município de Sarandi será de 1 (um) veículo para cada 2 (dois) mil habitantes.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município.

Art. 36 - Os veículos de aluguel poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2422/15

Art. 37 - Cabe aos permissionários a responsabilidade pela padronização de acordo com o regulamento a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - Serão revogadas quaisquer permissões em vigor que foram concedidas em desacordo com o Artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



**SEMUTRANS**

Avenida Ademar Bornia, 1035, Jd. Europa - CEP. 87113-000
Telefone: (44) 3274-4856 – Email: transeg@sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANA



OFÍCIO N.º 122/2015

Sarandi, 18 de maio de 2015.

Ilmo. Senhor Secretário,

Venho através deste, solicitar que Vossa Senhoria providencie, em caráter urgência, o encaminhamento da minuta do Projeto de Lei, que regulamenta e regulariza a exploração do serviço de táxi no âmbito do município, para a apreciação do legislativo municipal, haja vista que será necessário elaborar processo licitatório do serviço, como prevê o art. 175 da Constituição Federal.

Salientamos que a Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi já elaborou parecer referente a minuta e que mesma foi readequada conforme as sugestões do referido parecer.

Segue em anexo a cópia da minuta de Lei e a cópia do Parecer nº 333/2015.

Atenciosamente,



Aparecido Antonio
Secretário Municipal

Ao Ilmo Sr. Secretário Municipal
Luiz Gustavo K. Martins
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura do Município de Sarandi-PR





Parecer nº 333/2015

Ref.: Ofício nº 101/2015

Ilmo.Sr.
APARECIDO ANTONIO
Secretário Municipal
Nesta.

Em atenção ao ofício acima citado, emitido pelo D.D. Senhor Chefe de Gabinete, esta Procuradoria Jurídica emite o presente parecer sobre "o texto de Projeto de Lei que regulamenta a prestação de serviço de táxi no município", passamos a expor o que se segue:

No Parecer nº 136/2015 exarado anteriormente, foram abordados vários pontos controvertidos que ensejaram a adequação do Projeto nestas considerações.

Quanto à definição trazida por esse novo texto, temos que a administração Municipal optou pela permissão de serviço de táxi, e deverá observar as limitações estabelecidas na legislação vigente, como a obrigatoriedade de processo licitatório, regulado pela Lei 8666/93 suas posteriores alterações e, em especial a lei 8.987/95 como também Lei Orgânica do Município.

Relembramos que PERMISSÃO é classificada como:

"Permissão: *é um ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço ou defere a utilização de bem público.*

As permissões de serviço público, por força do Art. 175 da CF devem ser precedido de licitação; portanto, são atos vinculados." "Curso de Direito Administrativo do renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello Malheiros Editora p. 400"

Hely Lopes Meirelles¹ assevera:

¹ Op. cit., p. 421/2.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

2422/15

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

"Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada."

E ainda.

"Observe-se, finalmente, que serviço permitido é serviço de utilidade pública, e, como tal, sempre sujeito às normas do direito público. Não se pode, assim, realizar permissão ou transpassar a prestação do serviço permitido em forma de avença privada, em que predomina o interesse particular."

A Constituição Federal em seu artigo 175 que trata da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, disciplina:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

[...].

Esclarecida a necessidade do processo licitatório, destacamos que a Lei federal nº 12.468/2011 regulamentou a profissão de taxista, fixou objetivamente os critérios para o exercício da atividade profissional, listado no Artigo 3º, que por questões de legalidade não de ser incluídos no projeto ora analisado.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº PREFEITURA Página 6 14/5/20159.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário;



lu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

2422/15

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

No artigo 8º da citada Lei, determina a necessidade taxímetro, e nos artigos seguintes dispõe sobre os direitos e os deveres dos taxistas, detalhes que devem ser observados pelo texto do novo projeto :

" Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor."

O Projeto não cita a forma exata em que os serviços serão tarifados, se a partir de um estudo financeiro para indexação do preço mínimo, a forma de regulamentação por decreto do executivo, dentre outros detalhes.

Já as regras da permissão desse serviço de táxi, deverão respeitar as Leis vigentes e fixadas pelo edital, que disporá sobre: os requisitos de participação, critérios de seleção, forma de definição da tarifa, identificação de pontos dos serviços, horário, prazo, formas efetivas de fiscalização, entre outras limitações, que competem exclusivamente a Administração Municipal definir e delimita-las que após, serão submetidas ao crivo de legalidade em sua eventual edição.

Quantos as infrações e penalidades impostas, estas não devem confrontar com as consignadas no Código Nacional de Trânsito e demais normas regulamentadoras.

Como a Constituição Federal determina que a realização de prévia licitação para permissões, os atuais taxistas que prestam serviços nesta municipalidade, estariam em tese, irregulares caso a permissão/concessão foram firmadas sem o devido certame na vigência da Constituição. Mesmo estando em vigor esses contratos, seriam passíveis de anulação por força da Carta Magna, o que oportunizaria o estudo jurídico próprio sobre o tema.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

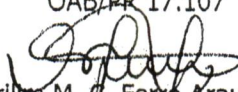
2422/15

Isto posto, concluímos que o texto abordado deverá ser adequado para que atenda a legislação vigente, e apontamos para situação trazida e controversa sobre os atuais prestadores de serviço de táxi. Caberá a Administração Municipal, através de órgão competente, averiguar o prazo estabelecido nessas permissão/concessões, porque a legalidade e a regularidade dos mesmos poderão estar comprometidas se normas constitucionais não foram devidamente respeitadas.

É o Parecer.

Sarandi, 14 de maio de 2015.

José Wladimir Garbúglio
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 17.107


Marilim M. C. Ferro Araujo
Advogada OAB/PR 29.057





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 005/2015/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 14 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2422/2015, tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

Respeitosamente,

*Eunildo Zanichim "Nildão",
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Belmiro da Silva Farias,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 348/2015/DAB*

Sarandi, 14 de Julho de 2015.

Senhorita Procuradora,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, atendendo o Ofício nº 005/2015, da Comissão de Justiça e Redação Final, do Projeto de Lei nº 2422/2015, tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Belmonte da Silva Farias,
Presidente

A Sua Senhoria a Senhorita Doutora
Procuradora Keitty Alves _Pereira,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 04 de Agosto de 2015.

Parecer N.º 003/2015

Projeto de Lei N.º 2422/2015

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N.º 2422/2015, o qual dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de passageiros (TÁXI), no Município de Sarandi. Temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 2422/2015, o qual dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de passageiros (TÁXI), no Município de Sarandi.

É o breve relatório. Passamos a expor:





1 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.

1.1 ASPECTOS FORMAIS

No tocante a matéria, a análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso vislumbrado, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude de hierarquia existente entre leis, salientando que o nosso Parecer é meramente orientacional e não vinculativo.

2 – RELATÓRIO

O transporte público no ordenamento jurídico brasileiro revela sua titularidade dividindo-se, segundo a base territorial, entre os diversos entes federados. O projeto de lei incide sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo conforme o artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal:





AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Numa interpretação sistemática o serviço de táxi terrestre é um modo de transporte público com características que se efetivam sem uma rota regular e contínua. O transporte de passageiros por táxis é serviço público municipal, trata-se de um serviço de titularidade do Município e que se desenvolve, no território municipal, segundo suas características próprias e consoante a legislação aplicável.

É uma atividade erigida como serviço público, isto é, estamos diante de uma atividade que segundo a liberdade de conformação do legislador democrático, deve respeitar todas as balizas legais.

Além disso, o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe sobre a competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios *in verbis*:

Artigo 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, **regulamentar** e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

3 – ANÁLISE

A viabilidade jurídica deste transporte enseja a liberdade de ir e vir e a liberdade de profissão, bem como se poderia dizer que, sendo transporte em veículo pequeno, não se confunde com o transporte coletivo. Por outro lado, há de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

verificar que as liberdades, em um Estado de Direito, são liberdades disciplinadas juridicamente e como dito anteriormente, a liberdade econômica e de profissão encontram limitações na definição dos serviços públicos que são titularizados pelo Poder Público,

A formulação do projeto aborda um conteúdo a ser desenvolvido conforme optou o Poder Executivo, pela permissão do serviço de táxi, estabelecendo seguimento conforme os parâmetros da legislação atual na obrigatoriedade do processo licitatório redigido pela lei 8.666/93, bem como suas alterações e em consonância com a lei 8.987/95 que trata especificamente do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A regulamentação e competência para a prestação do Serviço de táxi também estão previstas na Lei Orgânica Municipal, do qual estabelece:

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:

XVIII-Conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo, **de táxi** e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento desses e demais veículos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

É de extrema importância a regulamentação do referido assunto, mesmo com a regulamentação extemporânea, pois trata-se de um fato que já sucedia da instauração de normas.

A Lei Federal nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei Federal nº. 6.094, de 30 de agosto de 1974, definem e regulamentam a profissão de taxista, respectivamente.

Em atendimento a Lei Complementar Federal nº. 95/1998 e objetivando atender a técnica legislativa adequada, esta Procuradoria Jurídica *s.m.j.*, embasada no artigo 119, parágrafo 4º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta abaixo a sugestão de duas emendas aditivas à proposição ora omissas nesse Projeto de Lei:

- 1- Acrescentar a esse projeto os direitos do profissional **taxista empregado**, com base no artigo 6º, incisos I e II, lei Federal nº 12.468/ 2011.
- 2- Acrescentar a nomenclatura de **taxista empregado** no artigo 13º, parágrafo 3º, deste projeto, para compor o quadro que já contém o de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo e taxista locatário.

Desta forma, retratamos a obediência ao *Princípio da Hierarquia das Normas*, em que legislação municipal não contrária a qualquer dos dispositivos contidos nas respectivas leis federais.

Outro fator importante é considerar que o projeto em comento estabelece regramentos que importam no exercício do poder de polícia, e que esta iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como se denota no artigo 18 e seguintes da referida proposição existe a abordagem que estabelece: **INFRAÇÕES E PENALIDADES** vejamos que a aplicação das penalidades de advertência por escrito, multa, suspensão temporária,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

impedimento e revogação por infrações de circulação, estacionamento e parada, dentre outras.

Sublinhe-se que o exercício do poder de polícia conceituado como sendo a prerrogativa de direito público, atua como o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Sua finalidade, então, é a proteção ao interesse público. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

O exercício do poder de polícia é uma prerrogativa de direito público que, calçada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade, devendo ser concretizado mediante a edição de ato legislativo, uma vez que, consoante o artigo 5º, inciso II, da Constituição de República, apenas essas figuras normativas podem delinear o perfil dos direitos, ampliando ou reduzindo o seu conteúdo¹.

O art. 78 do Código Tributário Nacional define fartamente o Poder de Polícia:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 17ª ed., Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2007, p. 68





A proposição além de estabelecer regramentos que importam no exercício do poder de polícia, determina que o exercício de tal prerrogativa exige a alocação de servidores, e a disponibilização para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória, que será regida pela SEMUTRANS – Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública de Sarandi.

Em face das infrações e penalidades impostas no teor do referido projeto chamamos a atenção em especial para a Nomenclatura do termo **Revogação**, o termo significa deixar de vigorar, de ter efeito ou de ser válido. Consiste em anular algo, como alguma lei ou algum dispositivo legal, É um ato unilateral da administração que versa sobre conveniência e oportunidade. Não se trata de uma penalidade a ser imposta.

A revogação é o ato pelo qual a Administração Pública retira definitivamente um ato do ordenamento jurídico, mediante outro ato administrativo, ou seja, a Administração Pública, por razões de mérito, conveniência e oportunidade, retira o ato que não mais atende ao interesse público.

Portanto, o objeto da revogação é aquele ato válido que se tornou inconveniente ou inoportuno ao sistema jurídico, sendo este o seu motivo, não havendo correlação com as finalidades e fundamentos das penas.

Em última análise, o Projeto de Lei em comento traz requisitos e condições para a permissão, do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), que por sua natureza é considerado como serviço público.

Estabelecida a concessão/permissão de acordo com o referido Projeto de Lei, as **atuais** permissões com os prestadores do serviço de táxi nesta municipalidade, serão revogadas, conforme artigo 38 deste, para tal hipótese ainda deverá ser previsto neste *Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*, prazo para que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, os atuais prestadores possam adaptar-se para prestação do serviço.

Diante da relevância do referido projeto para os interessados em obter permissão na eventualidade, e para aqueles taxistas em exercício irregular, assim como para a população que usufrui deste serviço, a Procuradoria Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

s.m.j., **RECOMENDA** aos membros das Comissões Permanentes, que promovam audiência pública, com o objetivo de garantir a discussão ao interesse público relevante, além da ampla divulgação e a participação popular, uma vez que estamos tratando de lei de **direitos coletivos**.

Segue acostado a esse Parecer a Lei Municipal Nº 1975/2012, que dispõe sobre as Cores do Táxi de Sarandi, determinando a fixação das faixas laterais, suas dimensões e apresentação da inscrição.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação Final**.

CONCLUSÃO

Com base em todo exposto, e em vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações e sugestões contidas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 2422/2015, no que diz respeito à competência e iniciativa, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

Keitty Alves Pereira
Procuradora Jurídica
OAB/PR 62.676

EXPEDIENTE RECEBIDO
04 AGO 2015



Dalvecir Sp...
ASSISTENTE LEGISLATIVO





2422/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício nº. 097/2015

Sarandi, 09 de setembro de 2015.

Senhor Presidente:

Tendo em vista a necessidade de alteração em matéria encaminhada à Câmara Municipal, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei em trâmite junto a esse Poder Legislativo – Mensagem nº 055/2015, de 08 de julho de 2015, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no município de Sarandi.

Ao ensejo, colhemos a oportunidade para reafirmar as nossas considerações.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

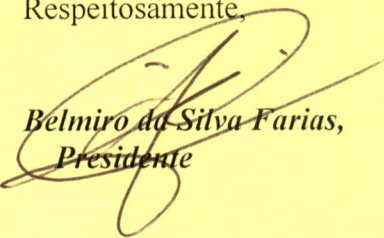
Of. 470/2015/DAB*

Sarandi, 09 de Setembro de 2015.

Senhor Prefeito,


Atendendo solicitação feita Vossa Excelência, através do Ofício nº 097/2015, de 09.09.2015, estamos procedendo a devolução da Mensagem nº 055/2015, datada de 08.07.2015, juntamente com o respectivo Projeto de Lei, que Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Individual remunerado de passageiros (Táxi) no Município de Sarandi, para que possam ser feitas as adequações necessárias para assim prosseguir o seu tramite normal.

Respeitosamente,


Belmiro da Silva Farias,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

RECEBIDA
10.09.15


Lucia Regina Ap. Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito

10.09.15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 2422/2015.
Adilson Marques da Silva,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para examinar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2422/2015, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de Agosto do ano de 2015.


Adilson Marques da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:


Eunildo Zanchim "Nildão",
Presidente

Cilas Souza Morais,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 2422/2015
ErasmO Cardoso Pereira,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei nº 2422/2015, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de Agosto do ano de 2015.

Pelas Conclusões:

José Roberto Grava,
Presidente

ErasmO Cardoso Pereira,
Relator

Nelson de Jesus Lima,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2422/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 664/2015/DAB*

Sarandi, 19 de novembro de 2015.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que nesta data, foi arquivada a Mensagem nº 055/2015, de 08 de julho de 2015, o qual Dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público Individual remunerado de passageiros (táxi) no município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências, em virtude da apresentação de nova Mensagem e Projeto de Lei, tratando do mesmo teor.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda a documentação atinente, foi arquivada e fará parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

Respeitosamente,


Belmiro da Silva Farias,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.



~~EXPEDIENTE + REGISTRO~~

RECEBI
DIA 20-11-15

